

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI – CIM-AMFRI.

O Presidente do CIM-AMFRI, no uso das atribuições que lhe conferem o subitem 10.1.10 da Cláusula 10 e tendo em vista o disposto no subitem 5.1.20 da Cláusula 5 e no subitem 9.4.18 da Cláusula 9, todos do Contrato de Consórcio Público,

RESOLVE:

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução se aplica às cessões e às requisições em que figurem os municípios consorciados do CIM-AMFRI como cedente.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução:

I - abrange servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais; e

II - não implica afastamento de regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis.

CESSÃO

Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.

§ 1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§ 2º A cessão é realizada para a ocupação dos cargos de emprego público, de provimento em comissão, ou das funções gratificadas de coordenador de câmaras temáticas previstas no item 18.12.5 do Protocolo de Intenções.

REQUISIÇÃO

Art. 3º A requisição é o ato irrecusável que implica a transferência, em dias e horários predeterminados, do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão

de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 1º Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem, sendo suficiente a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A requisição implica a transferência do exercício do agente público, sem alteração da lotação no órgão de origem.

PRAZO DA CESSÃO E DA REQUISIÇÃO

Art. 4º A cessão e a requisição serão concedidas em caráter temporário, vinculado ao período necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que ensejou a disponibilização do servidor.

Art. 5º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse do CIM-AMFRI, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

§ 4º A requisição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente.

REMUNERAÇÃO, GRATIFICAÇÃO E RESSARCIMENTO

Art. 6º. Para os servidores ou empregados públicos cedidos será observado o seguinte:

I - os servidores ou empregados públicos recebidos em cessão manterão a percepção de remuneração do ente cedente, permanecendo no seu regime jurídico e previdenciário originário;

II - o Diretor Executivo, levando em conta o valor da remuneração recebida no município de origem, poderá autorizar, para fins de adequação ao vencimento do emprego a ser ocupado no Consórcio, o pagamento de gratificação aos servidores cedidos pelos entes da Federação que o compõem, e gratificação para ressarcimento de despesas, limitada a média mensal de gastos

com alimentação e estadia ou deslocamento, devidamente comprovadas através de documento idôneo;

III - o pagamento de adicionais ou gratificações, não configura vínculo novo do servidor ou empregado público cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

IV - o município consorciado que assumiu o ônus da cessão do servidor poderá contabilizar os pagamentos de remuneração como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio;

Parágrafo único. Sem prejuízo da remuneração percebida do ente cedente, o servidor cedido originário de ente consorciado ou entidade conveniada terá direito à Função Gratificada de Coordenador de Câmara Temática no valor correspondente ao percentual de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento correspondente ao cargo originário.

Art. 7º. Para os servidores ou empregados públicos requisitados, o Diretor Executivo poderá autorizar o ressarcimento de despesas, limitado aos gastos com alimentação, estadia e deslocamento, devidamente comprovadas através de documento idôneo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Itajaí, 27 de setembro de 2019.

Leonel José Martins
Presidente do CIM-AMFRI